HABEAS CORPUS Nº 503.767 - RS (2019/0102584-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	TAMIRES ANDREIA COSTA DA MOTA (PRESO)

DECISÃO

TAMIRES ANDREIA COSTA DA MOTA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, que indeferiu o pedido de urgência formulado no HC n. 0085943-14.2019.8.21.7000.

A paciente – investigada por suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – teve o flagrante convolado em prisão preventiva em 2/4/2019. A defesa impetrou ordem de habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante alega, preliminarmente, a nulidade da prisão, em razão de a acusada não haver sido apresentada para a audiência de custódia. Aponta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, em especial o *periculum libertatis*, além de fundamentação idônea para a manutenção do cárcere. Destaca a desproporcionalidade da medida em relação a eventual pena a ser imposta, considerada também a primariedade.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade à paciente.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de desembargador que nega pedido de liminar.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias,

decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite a excepcional superação do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que - salvo hipóteses excepcionais - pedidos de habeas corpus ainda não apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais alcança, vale acentuar, tanto os jurisdicionados em geral quanto o próprio postulante da tutela de urgência, em vista da possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:**

(a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), que têm **igual relevância temática** e observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

No caso dos autos, observo que o Magistrado de primeiro grau, ao convolar o flagrante em prisão preventiva, além dos indícios de autoria e materialidade, destacou: "**a apreensão de 05 buchas de maconha; 20 buchas de cocaína; 18 pedras de crack e a quantia de R$ 181,00 em notas diversas"** (fl. 22, grifei).

A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, agravadas pelo volume de dinheiro em notas de pequeno valor, podem indicar maior envolvimento da acusada no comércio de entorpecentes e evidencia o *periculum libertatis*, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para **assegurar a ordem pública**, além de inviabilizar a substituição da prisão por medidas diversas.

Importante registrar que, **mesmo nas hipóteses em que o acusado é preso em flagrante**, ato posteriormente convolado em prisão preventiva, "a não realização de audiência de custódia **não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva**, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (**AgRg no HC n. 353.887/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 7/6/2016, destaquei).

Assim, **inexiste ilegalidade flagrante** no indeferimento do pedido de urgência pelo Tribunal estadual, **que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual não há espaço para a imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**